



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 10660.000836/93-30
Recurso nº. : 02.839
Matéria : IRF – Anos: 1989 e 1990
Recorrente : AUTO MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.444

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE -
Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10660.000836/93-30
Acórdão nº. : 107-05.444

Recurso nº. : 02.839
Recorrente : AUTO MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

AUTO MÁQUINAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 06, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10660.000838/93-65, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, tributação reflexiva a título de Imposto de Renda na Fonte.

O feito já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 05 de dezembro de 1995, a qual, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.112, para que a autoridade preparadora se manifestasse a respeito dos argumentos apresentados, bem como dos documentos juntados aos autos na fase recursal.

Tendo retornado o processo principal para nova apreciação por parte deste Colegiado, na sessão de 10/11/98, decidiu, através do Acórdão nº 107-05.401, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

É o Relatório.



Processo nº. : 10660.000836/93-30
Acórdão nº. : 107-05.444

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente do Imposto de Renda na Fonte, relativo aos anos de 1989 e 1990, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 06.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10660.000838/93-65, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 10 de novembro de 1998, através do Acórdão n.º 107-05.401, que, por unanimidade de votos, decidiu pelo provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13^a de novembro de 1998


PAULO ROBERTO CORTEZ